



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10950.721793/2013-41
ACÓRDÃO	2002-009.957 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JAYR BIACA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

CARTORÁRIOS. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). O notário, tabelião, oficial de registro ou registrador, ainda que admitido em serventia extrajudicial antes da edição da Lei nº 8.935/1994 e mesmo que vinculado a regime próprio de previdência social, é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, por força da Emenda Constitucional nº 20/1998, nos termos do art. 12, V, “h”, da Lei nº 8.212/1991, do Decreto nº 3.048/1999 e da Instrução Normativa RFB nº 971/2009.

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. NOTÁRIOS. TABELIÃES. OFICIAIS DE REGISTRO E REGISTRADORES. VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL A PARTIR DE 16/12/1998. O notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, mesmo que amparados por Regime Próprio de Previdência Social, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de contribuintes individuais

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. OBRIGAÇÃO DE CONTRIBUIR. Os rendimentos percebidos pelo titular de cartório configuram fato gerador de contribuições previdenciárias, sujeitando-o ao recolhimento das exações na qualidade de contribuinte individual.

RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA CARF Nº 196. No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à

vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

RAFAEL DE AGUIAR HIRANO – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SATELES – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de controvérsia acerca da necessidade, ou não, de contribuição previdenciário ao regime geral não realizada por JAYR BIACA nos meses de janeiro a dezembro de 2008. A auditoria fiscal lançou os valores referentes a essas contribuições conforme Auto de Infração DEBCAD nºs 37.394.799-2, fls. 23 a 32, onde constam nestes os DD –DISCRIMINATIVOS DOS DÉBITOS, RADA – RELATÓRIOS DE APROPRIAÇÕES DE DOCUMENTOS APRESENTADOS e os FLD – FUNDAMENTOS LEGAIS DOS DÉBITOS.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação de fls 63 a 89, alegando, em síntese, que:

- É vinculado a PARANÁPREVIDÊNCIA – REGIME PRÓPRIO, portanto não é segurado do INSS, que seja cancelado o lançamento pela inexistência de relação jurídica, conforme argumentos de fls 63 a 74;

- Os acréscimos legais : juros de mora, multa de mora e multa de ofício devem ser excluídos do lançamento;

- Há prescrição quinquenal no presente lançamento;

Em sessão de 06 de julho de 2017 a 4ª Turma da DRJ/CGE, julgou por unanimidade de votos a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário exigido no Auto de Infração - DEBCAD nºs 37.394.799-2.

Cientificado da decisão em 25 de julho de 2017, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 17 de agosto de 2017 com o seguinte pedido:

- Nulidade do lançamento fiscal pela inexistência de relação jurídica, pois é vinculado a PARANÁPREVIDÊNCIA – REGIME PRÓPRIO, não sendo segurado do INSS;

- Os acréscimos legais (juros de mora, multa de mora e multa de ofício) devem ser excluídos do lançamento;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **RAFAEL DE AGUIAR HIRANO**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

A controvérsia central do presente processo consiste na análise da obrigatoriedade do recorrente em recolher as contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Em seu recurso, o contribuinte alega estar vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná (Paranaprevidência), sustentando, assim, que não haveria responsabilidade pelo recolhimento das contribuições ao INSS.

Ocorre que, como bem explicado pelo agente fiscal em seu relatório, o recorrente se enquadra juridicamente na condição de segurado obrigatório da Previdência Social:

(...) Verifica-se, portanto, que o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS somente se aplica “a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes”, nos termos da Lei n.º 9.717 e Constituição Federal. A condição de Cartorário do sujeito passivo não o enquadra no RPPS.

(...) Assim sendo, o sujeito passivo encontra-se abarcado pela universalidade do amparo previdenciário do Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurado obrigatório e, desta forma, também sujeito às contribuições cabíveis

incidentes sobre os ganhos obtidos pelo exercício de sua atividade remunerada inclusive cabendo contribuição previdenciária mesmo estando aposentado o segurado que volte a exercer atividade sujeita ao amparo previdenciário do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, o recorrente não é servidor titular de cargo público, mas sim titular de serviços notariais, e, portanto, não se enquadra como optante pelo regime próprio, mesmo tendo ingressado antes de 1994.

Até mesmo porque, como bem destacou a fiscalização, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 2.791/PR, declarou inconstitucional a inclusão de serventuários não remunerados pelos cofres públicos na Paraná Previdência. De igual modo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 28.650/RS, firmou jurisprudência no sentido de que o delegatário de cartório está sujeito ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Segue o trecho do relatório fiscal abaixo:

12. Portanto, o Supremo Tribunal Federal definiu no julgamento na ADIN: Inconstitucionalidade material que também se verifica em face do entendimento já pacificado nesta Corte no sentido de que o Estado-Membro não pode conceder aos serventuários da Justiça aposentadoria em regime idêntico ao dos servidores públicos (art. 40, caput, da Constituição Federal). Portanto, a condição de Cartorário também não coloca o contribuinte como segurado amparado pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, ou seja, nesta condição não tem vínculo previdenciário com o Paraná Previdência.

13. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento em 19/10/2010 do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 28.650/RS (Número Registro: 2009/0010085-8), se manifesta que “deve o delegatário estar sujeito ao sistema geral de aposentadoria da Previdência Social, assegurando-se a contagem recíproca de tempo de serviço e resolvendo-se atuarialmente a compensação ou complementação dos recolhimentos já efetuados entre o INSS e o órgão gestor previdenciário da unidade federada”, decisão abaixo transcrita:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO QUE RECEBEU DELEGAÇÃO DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. TRANSIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ESTATAL PARA O PRIVADO. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO COM A UNIDADE FEDERADA E RECEBIMENTO DE VENCIMENTOS CUMULADOS COM EMOLUMENTOS. INCOMPATIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO ANTERIOR. 1. Caso em que servidor do Poder Judiciário recebe delegação de serviços cartorários em época de regime estatal. Com o advento da CF/88, apesar da privatização da serventia extrajudicial, o delegatário não define expressamente se deseja continuar sendo servidor ou delegatário de função privada. Situação que perdurou por anos, até o Tribunal de origem, diante do silêncio do interessado após consulta e oportunidade de escolha, passar a não mais pagar seus vencimentos e encerrar o liame previdenciário especial, ao entendimento de que houve opção tácita pelo regime

privado. 2. É vedada a fruição das benesses de um sistema sem a sujeição aos seus ônus. Não há como manter o vínculo previdenciário ou conceder aposentadoria com proventos integrais, por contrariedade ao regime atual de previdência (art. 40 da Constituição) e falta de implementação de requisitos normativos (EC 20/98). Ausência de direito adquirido a regime jurídico anterior. Precedentes do STF. 3. Inexiste previsão legal para o pagamento com recursos do Estado e a título de remuneração aos delegatários, pois já percebem diretamente as custas e os emolumentos referentes ao serviço cartorário. Os serviços notariais e registrares são, após o advento da Constituição de 1988, exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, não se considerando o delegatário como servidor stricto sensu. Precedentes do STF.

4. Deve o delegatário estar sujeito ao sistema geral de aposentadoria da Previdência Social, assegurando-se a contagem recíproca de tempo de serviço e resolvendo-se atuarialmente a compensação ou complementação dos recolhimentos já efetuados entre o INSS e o órgão gestor previdenciário da unidade federada. 5. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança não provido. (os grifos não são do original)

A verdade é que o recorrente é contribuinte individual obrigatório, nos termos dos artigos 3º da Lei nº 8.212/91:

Art. 3º A Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Parágrafo único. A organização da Previdência Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

a) universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;

Também na Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 12, inciso V, alínea “h”, temos

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

V - como contribuinte individual:

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

E, também, o Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3.048/99 estabelece em seu artigo 9º que:

Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

V - como contribuinte individual: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999))I) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de

natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Incluída pelo Decreto nº 3.265, de 1999)§ 1º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata este Regulamento.

§ 12. O exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 15. Enquadram-se nas situações previstas nas alíneas "j" e "l" do inciso V do caput, entre outros: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)VII - o notário ou tabelião e o oficial de registros ou registrador, titular de cartório, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, não remunerados pelos cofres públicos, admitidos a partir de 21 de novembro de 1994;

Assim, apesar da alegação do recorrente quanto ao art. 40, §20, da Constituição Federal vedar a filiação de um servidor a mais de um regime previdenciário, tal restrição não se aplica aos notários e registradores, uma vez que estes não são servidores públicos, mas delegatários de serviço público exercido em caráter privado (art. 236, CF/88; Lei nº 8.935/94, art. 3º).

Em razão dessa natureza jurídica, os titulares de serventias extrajudiciais são considerados segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), na qualidade de contribuinte individual, conforme o art. 12, V, "g", da Lei nº 8.212/91, independentemente de eventual participação anterior em regime próprio de previdência estadual.

Logo, a filiação ao RGPS é obrigatória e não viola a Constituição, pois a vedação de acumulação prevista no §20 do art. 40 se restringe a servidores públicos titulares de cargos efetivos, não alcançando os delegatários de serviço público.

Em recentes decisões, diferentes colegiados do CARF concordam com o entendimento exposto acima. Em sessão de 17 de outubro de 2025. A 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA emitiu a seguinte decisão:

CARTORÁRIOS. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS).

O notário, tabelião, oficial de registro ou registrador, ainda que admitido em serventia extrajudicial antes da edição da Lei nº 8.935/1994 e mesmo que vinculado a regime próprio de previdência social, é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, por força da Emenda Constitucional nº 20/1998, nos termos do art. 12, V, "h", da Lei nº 8.212/1991, do Decreto nº 3.048/1999 e da Instrução Normativa RFB nº 971/2009.

DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA.

O regime previdenciário não constitui direito adquirido, prevalecendo a vinculação obrigatória definida pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional superveniente.

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. OBRIGAÇÃO DE CONTRIBUIR.

Os rendimentos percebidos pelo titular de cartório configuram fato gerador de contribuições previdenciárias, sujeitando-o ao recolhimento das exações na qualidade de contribuinte individual.

Já a 2ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária proferiu o seguinte acórdão, em sessão realizada na data de 28 de dezembro de 2023:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. NOTÁRIOS. TABELIÃES. OFICIAIS DE REGISTRO E REGISTRADORES. VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL A PARTIR DE 16/12/1998.

O notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, mesmo que amparados por Regime Próprio de Previdência Social, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de contribuintes individuais.

MULTA DE OFÍCIO.

A inclusão de contribuições em lançamento fiscal dá ensejo à incidência de multa na forma da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Pacificando o tema, foi emitida a Súmula CARF nº 194 - Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 21/06/2024 - com vigência em 27/06/2024:

Para fins de incidência de contribuições previdenciárias, os escreventes e auxiliares de cartórios filiam-se ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), ainda que tenham sido admitidos antes de 21/11/1994.

Acórdãos Precedentes: 9202-009.752; 9202-009.191; 9202-007.916

Quanto ao pedido de exclusão dos acréscimos legais, repise-se a decisão de piso, com a qual concordo e acompanho:

A Administração Pública deve seguir o Princípio da Legalidade previsto no artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, como também, a atividade de lançamento é vinculada, conforme o artigo 142, do Código Tributário Nacional, in verbis:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente,

determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

A legislação tributária ressalta que a responsabilidade por infrações tributárias é objetiva e independe da culpa ou dolo do agente. Assim, não cabe a alegação de que não houve por parte do contribuinte intenção de fraudar o fisco. O artigo 136 do Código Tributário Nacional assim diz:

“Art.136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Os acréscimos legais, juros de mora, multa de mora e multa de ofício foram lançados em conformidade FLD - FUNDAMENTOS LEGAIS DO DÉBITO de fls. 27 a 28, há presunção de constitucionalidade da legislação aplicada e até o momento não há nenhum ato administrativo que impeça esses lançamentos.

Porém, em relação à multa aplicada cabe mencionar a Súmula CARF nº 196, de observância obrigatória por este Conselho:

Súmula CARF nº 196

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 21/06/2024 – vigência em 27/06/2024

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.

Portanto, no presente caso, em função da retroatividade benigna, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do Recurso, e voto por DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para determinar o recálculo da multa, aplicando-se a retroatividade benigna, comparando-se com

a multa do art. 32-A da Lei 8.212/1991, se mais benéfico ao sujeito passivo, nos termos da Súmula CARF nº 196.

Assinado Digitalmente

RAFAEL DE AGUIAR HIRANO